



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74884 - MT (2024/0389330-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WELLINGTON DE MOURA SANCHES
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, no qual se questiona a alienação antecipada de veículos pertencentes a empresa utilizada para lavagem de dinheiro proveniente de atividades ilícitas.
2. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeira instância que determinou a alienação antecipada dos bens para preservar seu valor, com depósito do montante em conta vinculada ao Poder Judiciário.
3. O acórdão recorrido destacou que a alienação antecipada é medida acautelatória, já analisada e esgotada nas instâncias ordinárias, com base no art. 144-A do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alienação antecipada de bens, determinada com base no art. 144-A do Código de Processo Penal, é válida diante da alegação de inversão do ônus da prova e da possibilidade de reforma da sentença que decretou o perdimento dos bens.

III. Razões de decidir

5. A alienação antecipada foi determinada em conformidade com o art. 144-A do Código de Processo Penal, que autoriza tal medida para evitar o perecimento ou desvalorização dos bens.
6. A decisão do Tribunal de Justiça foi devidamente fundamentada, com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, e não há justificativa para conceder o efeito suspensivo pretendido.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A alienação antecipada de bens é permitida pelo art. 144-A do Código de Processo Penal para evitar o perecimento ou desvalorização dos bens."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 144-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.092.643/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.12.2023; STJ, AgRg no RMS 72.202/DF, Rel. Min.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74884 - MT (2024/0389330-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WELLINGTON DE MOURA SANCHES
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, no qual se questiona a alienação antecipada de veículos pertencentes a empresa utilizada para lavagem de dinheiro proveniente de atividades ilícitas.
2. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão de primeira instância que determinou a alienação antecipada dos bens para preservar seu valor, com depósito do montante em conta vinculada ao Poder Judiciário.
3. O acórdão recorrido destacou que a alienação antecipada é medida acautelatória, já analisada e esgotada nas instâncias ordinárias, com base no art. 144-A do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a alienação antecipada de bens, determinada com base no art. 144-A do Código de Processo Penal, é válida diante da alegação de inversão do ônus da prova e da possibilidade de reforma da sentença que decretou o perdimento dos bens.

III. Razões de decidir

5. A alienação antecipada foi determinada em conformidade com o art. 144-A do Código de Processo Penal, que autoriza tal medida para evitar o perecimento ou desvalorização dos bens.
6. A decisão do Tribunal de Justiça foi devidamente fundamentada, com base em indícios de autoria e materialidade delitiva, e não há justificativa para conceder o efeito suspensivo pretendido.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A alienação antecipada de bens é permitida pelo art. 144-A do Código de Processo Penal para evitar o perecimento ou desvalorização dos bens."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 144-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.092.643/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.12.2023; STJ, AgRg no RMS 72.202/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WELLINGTON DE MOURA SANCHES** contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Em seu arrazoadado, o agravante alega que a decisão agravada não observou a flagrante ilegalidade constante na sentença na parte que decretou a perda dos bens. Sustenta que o juiz inverteu o ônus da prova em desfavor do acusado, ao entender não demonstrada a licitude de sua origens.

Afirma que diante da provável reforma da sentença no ponto em que decreta o perdimento dos bens, nada mais razoável que o recorrente seja nomeado seu fiel depositário.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada, a fim de que seja suspensa a alienação antecipada dos bens, com a nomeação do agravante como seu fiel depositário.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme já referido, o juiz singular decretou o perdimento e a alienação antecipada dos veículos, consubstanciado no fato de estar demonstrado na sentença que a empresa RBR VEÍCULOS, pertencente ao ora recorrente e sua esposa, era utilizada para lavagem do dinheiro advindo das atividades ilícitas da organização criminosa, **tendo restado evidenciada a proveniência ilícita desses bens**, os quais foram adquiridos como proveito dos crimes de roubo e furto de veículos, estelionato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

No julgamento da Apelação Criminal n. 1000898-95.2022.8.11.9005, o Tribunal de Justiça confirmou a decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá-MT de que "a alienação

antecipada se faz necessária para preservar o respectivo valor dos bens apreendidos" e "que não haverá nenhum prejuízo ao processo penal, porque o valor obtido com a venda antecipada dos bens será depositado em conta vinculada do Poder Judiciário, para que interesses futuros seja devidamente resguardados". Foi salientado que a medida atende aos interesses dos proprietários, pois evita a deterioração dos veículos, tendo sido nomeado depositário fiel.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* registrou que o perdimento dos bens se concretiza com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Já a alienação antecipada cuida-se de medida acautelatória sobre a qual já houve o exame e o esgotamento perante as instâncias ordinárias, uma vez que foi analisada no âmbito daquele Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Criminal n. 1000898-95.2022.8.11.9005 interposta nos autos da Medida Cautelar n. 1015747-29.2021.8.11.0042, em decisão que transitou em julgado em 5/3/2024, afastando o direito líquido e certo sustentado na ação mandamental.

Concluiu o TJ-MT "ser imperativa a incidência o artigo 144-A do Código de Processo Penal, que permite expressamente a alienação antecipada de bens que correm o risco de perecimento ou desvalorização, ou quando houver dificuldade para sua manutenção" (e-STJ, fl. 964).

De fato, a alienação antecipada do bem foi determinada em perfeita observância ao disposto no art. 144-A do Código de Processo Penal, não havendo justificativa para se conceder o efeito suspensivo pretendido.

Acerca do tema, cito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. PRESENÇA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o art. 144-A do Código de Processo Penal autoriza a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização. Precedentes.

2. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, com base no do caderno instrutório, deferiu a alienação antecipada de bem diante dos indícios de autoria e materialidade delitiva de crimes graves perpetrados pelo recorrente, da ausência de demonstração pela defesa da origem lícita dos veículos e do risco de deterioração dos bens, bem como justifica o fato da denúncia não ter sido apresentada.

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela ausência dos requisitos legais da medida e para afastar o risco de deterioração, bem como do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.092.643/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROCESSUAL PENAL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. *FUMUS BONI IURIS* NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não está configurado o *fumus boni iuris*, pressuposto sem o qual é inviável o acolhimento do pedido liminar, pois o direito invocado pela Parte Recorrente não é de reconhecimento que se mostra prontamente inequívoco.
 2. A Corte de origem não examinou a suposta ilegalidade da primeira decisão que decretou o sequestro e a apreensão dos bens e ativos do Recorrente, diante da incidência do instituto da decadência (art. 23 da Lei n. 12.016/2009), de modo que não pode, em princípio, ser analisada originariamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
 3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao manter a decisão que determinou a alienação antecipada dos bens, em especial, de uma aeronave, não se mostra, em juízo de cognição sumária, desarrazoado ou flagrantemente ilegal, pois não diverge, em tese, da jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que o art. 144-A do Código de Processo Penal permite a alienação antecipada de bens que correm risco de perecimento ou desvalorização.
 4. Para alterar a conclusão das instâncias de origem acerca da deterioração ou depreciação dos bens apreendidos, seria necessário, em princípio, o reexame aprofundado do conjunto probatório, incabível na via do recurso ordinário em mandado de segurança.
 5. Como se vê, o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável neste juízo perfunctório.
 6. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no RMS n. 72.202/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 74.884 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0389330-2

Número de Origem:

10028932720248110000 10148535320218110042 10157516620218110042

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON DE MOURA SANCHES
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : ROSANA DOS ANJOS MARQUES
CORRÉU : EDSON DA SILVA TAQUES JUNIOR
CORRÉU : JANDERSON PAIVA DE SOUZA
CORRÉU : ALEX LIMA FERREIRA
CORRÉU : WENDER FERREIRA DE ASSIS
CORRÉU : DIOGO ROGERS DO NASCIMENTO CORREIA
CORRÉU : JOSENIL DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR
CORRÉU : GUSTAVO FIRMINO DA SILVA
CORRÉU : CASSIO BRUNO VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS -
INDISPONIBILIDADE / SEQUESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLINGTON DE MOURA SANCHES

ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de março de 2025